



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **2021.10.21.001**

**OBJETO:** Adequação de estrada - Recuperação de estradas vicinais de Trairi-CE (ILHA-ATOLA) - CONTRATO DE REPASSE Nº 902698/2020/MAPA/CAIXA.

**IMPUGNANTE:** L B CONSTRUÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 40.454.732/0001-76, com endereço à Av. Ozires Pontes, S/N, Massapê/Ce, CEP: 62.140-000, por meio do seu representante legal, Sr. Leandro Barbosa Silva, CPF nº 029.340.993-50.

### **1. DAS PRELIMINARES**

#### **1.1. Da Tempestividade:**

Nos termos da lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Foi o presente pedido de impugnação protocolizado dentro do prazo legal, em 11 de novembro de 2021, às 10:11 de forma presencial, portanto TEMPESTIVO.

### **2. DO RELATÓRIO**

Chegou a esta Presidente o Pedido de Impugnação formulado pela empresa L B CONSTRUÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 40.454.732/0001-76, alegando, numa breve síntese:

**DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE**  
**(L B CONSTRUÇÕES EIRELLI)**



*(...) Exigência de atestado de capacidade técnica OPERACIONAL, registrado no CREA. (...)*

*(...) Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o profissional, (...)*

Ao final, pede:

*Por todo o exposto, requer-se:*

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;*
- II) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REFORMULADA a presente licitação visto os fatos apresentados;*
- III) Requer que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos.*

### **3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Trairi-CE, por intermédio a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

#### **A) DOS ESCLARECIMENTOS DA IMPUGNANTE**



Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todo estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

O Item 4.6.1.2 do Edital exige das licitantes:

4.6.1.2 - Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	QUANTIDADE MINIMA A SER COMPROVADA
4.1	5502120	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1. CATEGORIA-DMT DE 2500 À 3000M-CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL-COM ESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M3.	7.347,54 M³
4.2	5915319	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M3-RODOVIA EM LEITO NATURAL	76.485,13 TKM
4.3	5502978	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% DO PROCTOR NORMAL	6.679,58 M³
5.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	1.152 M²

Vejamos que no referido item é solicitado o atestado de capacidade técnico operacional, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. **Friso que não foi exigido para este item o registro no CREA.**



Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)**

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei



8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas licitantes.

Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto

**"SÚMULA TCU Nº 263/2011** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

**"SÚMULA TCE/SP Nº 24** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. "

**"Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU 9.4.1.1.** devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam,



simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

"(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (TCU) "habilitação. Qualificação técnica. capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93."

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, **tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias**, razão pela qual afasta-se as pretensões contidas na representação ora combatida.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta às impugnações ora em tela, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, DECIDE, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** da impugnação, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.21.001**, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Trairi/CE 16 de novembro de 2021.

.....  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI